

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 01, DE 12 DE ABRIL DE 2004*.

Regula o Credenciamento e o Recredenciamento de Instituições de Educação Superior Integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, bem como a Autorização de Funcionamento de seus Cursos de Graduação e de suas Habilitações, de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento desses Cursos e Habilitações, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO:

1. O disposto no inciso IV do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que trouxe para o Estado de Pernambuco as incumbências de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

2. o disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27.12.2000, que determina a competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para a fixação de normas para o credenciamento e o recredenciamento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, e para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos;

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução regula o credenciamento e o recredenciamento de instituições de Educação superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a autorização de funcionamento de seus cursos de graduação e de suas habilitações, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento desses cursos e habilitações.

Art. 2º Para os efeitos do artigo anterior:

I - credenciamento é ato administrativo constatador e permissivo de funcionamento de instituição de Educação superior integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de funcionamento de cursos de graduação e de suas habilitações, à vista de sua organização, de sua regularidade e de suas finalidades estatutárias e regimentais;

II - autorização é ato administrativo de delegação de serviço público, para oferta de curso de graduação e de suas habilitações.

III - reconhecimento de curso de graduação e de suas habilitações é ato de validação desse curso e dessas habilitações, dada a execução do projeto proposto, com o efeito de expedição de diploma e de seu registro.

Parágrafo único. O credenciamento é individualizado por instituição, ocorre por área de conhecimento ou por campo de saber, propostos pela instituição interessada, e deve anteceder pedido de autorização de funcionamento de cursos de graduação e de suas habilitações.

* Publicada no DOE/PE em 06/05/2004 p. 7. Homologada pela Portaria SEDUC nº 2545 de 05/05/2004 p. 7

Art. 3º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento serão individualizados por curso e ou habilitação.

Art. 4º O pedido de Credenciamento ou de Recredenciamento de Instituição de Educação Superior será dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruído com:

- I - atos de criação da mantenedora e de suas reformas;
- II - estatuto da mantenedora;
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - certidões negativas de débitos para com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - indicação da área de conhecimento ou do campo de saber de atuação;
- VI - indicação de eventuais cursos e programas em funcionamento;
- VII - regimento da instituição a ser credenciada ou recredenciada;
- VIII - identificação dos dirigentes das instituições mantenedora e mantida;
- IX - termo da decisão do órgão competente da instituição interessada que decidiu pelo pedido de credenciamento ou recredenciamento;
- X - plano de carreira docente, regime de trabalho e ou de remuneração;
- XI - política de qualificação docente;
- XII - declaração e descrição, com firma reconhecida, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º O pedido de autorização de funcionamento de curso de graduação e de suas habilitações será dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruído com os documentos referidos pelos incisos I a IV, VI a VIII, X e XI do art. 6º, além de:

- I - cópia do ato de credenciamento;
- II - termo da decisão do órgão competente da instituição interessada que decidiu pelo pedido de autorização de curso ou de suas habilitações;
- III - projeto do curso, identificando:
 - a) a denominação;
 - b) as justificativas;
 - c) os objetivos;
 - d) as competências e habilidades a serem construídas pelo aluno;
 - e) o perfil do profissional a ser formado;
 - f) as condições de funcionamento - matriz curricular, carga horária, ementas, conteúdo programático e bibliografia básica das disciplinas, critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem, público-alvo, número de vagas e de turmas, corpo docente para os dois primeiros anos de funcionamento, sua titulação e seu vínculo com a instituição, período e modo de integralização curricular, coordenação e sua titulação, local, infra-estrutura, biblioteca e sua política de atualização, redes virtuais, percentual de frequência obrigatório;
 - g) a modalidade - presencial ou a distância.
- IV - resultados das avaliações internas e externas de eventuais cursos de graduação autorizados e ou reconhecidos também ofertados pela instituição.

Art. 6º O pedido de reconhecimento de curso de graduação e de suas habilitações ou de sua renovação será dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruído com os documentos referidos pelos incisos I a VIII, X e XI do art. 4º, além do relatório descritivo do cumprimento e da evolução do projeto autorizado e da política de qualificação docente.

Art. 7º Os pedidos de credenciamento, de recredenciamento, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos e suas habilitações serão formulados:

- I - com a antecedência de três meses do início do funcionamento ou da expiração do credenciamento;
- II - com a antecedência de seis meses da oferta, na hipótese de autorização;
- III - no terceiro ano de funcionamento, na hipótese de reconhecimento;
- IV - com a antecedência de um ano da expiração do reconhecimento.

Art. 8º Recebido o pedido de credenciamento, de recredenciamento, de autorização, de reconhecimento ou de sua renovação, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator:

- I - emitirá seu parecer, nas hipóteses de credenciamento e de recredenciamento;
- II - solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, a designação de Comissão de Verificação das Condições de Oferta, integrada por dois especialistas e um Conselheiro Estadual de Educação de Pernambuco, sob a presidência de um deles, nas hipóteses de autorização, reconhecimento e de sua renovação.

§ 1º A Comissão de Verificação, na hipótese de autorização, emitirá relatório, de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso e habilitações propostos, e, nas hipóteses de reconhecimento ou de sua renovação, também de consideração sobre o cumprimento e evolução do projeto já autorizado ou reconhecido.

§ 2º Por decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, uma vez solicitada pela interessada, poderá ser dispensada a visita a que se refere o § 1º, observadas as seguintes condições cumulativamente:

- I - curso e habilitações propostos guardam estreita afinidade com outros já autorizados e ou reconhecidos ofertados pela instituição interessada;
- II - a Comissão, segundo declare, possa se pronunciar a partir dos elementos trazidos pelo processo.

Art. 9º Emitido o relatório da Comissão de Verificação das Condições de Oferta, verificada a necessidade de esclarecimentos para a autorização, para o reconhecimento ou para sua renovação, o Conselheiro-Relator solicitará os esclarecimentos à Comissão de Verificação, quando pertinentes a esta; ou à instituição interessada, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação escrita, deverá atender, sob pena de, não o fazendo, ser arquivado o processo.

Parágrafo único. Constatada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator emitirá seu parecer, que, além das exigências trazidas pelos arts. 3º, 5º e 6º, considerará:

- I - para a autorização, a coerência do curso e de suas habilitações propostos, sua qualidade e viabilidade;
- II - para o reconhecimento e sua renovação, o cumprimento do projeto e a proposta da evolução de sua qualidade.

Art. 10. Do parecer de credenciamento ou de recredenciamento deverá constar o local de funcionamento e a área de conhecimento ou campo de saber de atuação da instituição, além do prazo de credenciamento.

Parágrafo único. O credenciamento ou recredenciamento será dado por um prazo máximo de cinco anos.

Art. 11. Do parecer de autorização, de reconhecimento ou de sua renovação, deverá constar a matriz curricular, a carga horária, o número de vagas e de turmas, o período de realização, o turno e o local de funcionamento, o percentual de frequência obrigatório, e o prazo de autorização ou de reconhecimento.

§ 1º A autorização de funcionamento de curso de graduação e de suas habilitações será dada por um prazo único igual ao tempo de sua regular conclusão.

§ 2º O reconhecimento de curso de graduação e de suas habilitações será dado por um prazo máximo de 5 cinco anos.

Art. 12. O parecer autorizativo de curso de graduação e de suas habilitações, aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 11, será homologado pelo(a) Secretário(a) de Educação.

Art. 13. O reconhecimento de curso de graduação e de suas habilitações e sua renovação serão formalizados por Portaria do(a) Secretário(a) de Educação, tomando por base parecer aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 11.

Art. 14. Os especialistas da comissão de que fala inciso II, do art. 8º integrarão banco organizado por área e sub-área de conhecimento pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, nos termos de protocolo e de convênio a ser celebrado com o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 15. Todas as instituições de Educação superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, ofertantes de cursos autorizados ou reconhecidos, são consideradas credenciadas, pelo prazo de mais dois anos, contados da data de publicação desta Resolução, ao final do qual, sem a renovação, serão consideradas de funcionamento irregular.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às instituições de Educação Superior que tenham sido credenciadas por ato específico do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, prevalecendo, nesses casos, os prazos fixados no respectivo ato.

Art. 16. No prazo de até dois anos após a publicação desta Resolução, as instituições de Educação superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco deverão solicitar a renovação do reconhecimento de seus cursos e habilitações que não tenham sido objeto de deliberação específica do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, prevalecendo, para esses casos, os prazos fixados no respectivo ato de reconhecimento.

Art. 17. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nº 01, de 20.04.1999, e nº 04, de 08.06.1999.

Sala das Sessões Plenárias, em 12 de abril de 2004.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta